



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

LEI Nº 8.988, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a política de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Município de Patos de Minas e dá outras providências.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (PMCTI), com o objetivo de fomentar a inovação, a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico no Município de Patos de Minas.

§ 1º Esta política tem como diretrizes:

- I – Estimular a criação de startups e empresas inovadoras;
- II – Fortalecer os ambientes de inovação locais;
- III – Atrair talentos e investimentos para o ecossistema de tecnologia;
- IV – Promover o desenvolvimento sustentável, econômico, social e ambiental.

§ 2º A presente Lei fica denominada “Lei de Inovação de Patos de Minas”.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Aceleradora de empresas: ambiente de inovação que participa, acompanha e investe recursos materiais e/ou financeiros em empresas startups, mediante contrapartidas nas formas de participação no capital social, royalties e outras receitas, implantação de sistemas, obras e manutenção de infraestrutura;

II – Ambientes promotores da inovação: são espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento; articulação entre empresas nos diferentes níveis de governo, nas instituições científicas, tecnológicas e de inovação; as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e nos termos do que vierem a dispor as legislações federal ou estadual no que for compatível, independente da nomenclatura, nome de fantasia ou razão social que adotem;



III – Ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócio inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado;

IV – Bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da Administração Pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

V – Empresas Startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente (até 10 anos de inscrição no CNPJ), cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelos de negócio ou a produtos ou serviços ofertados, conforme características definidas pela Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021;

VI – Encomenda tecnológica: instrumento de compra pública de inovação, por meio do qual os órgãos e as entidades da Administração Pública poderão contratar diretamente Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador;

VII – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VIII – Parques tecnológicos: áreas públicas ou privadas sujeitas ao zoneamento definido pelo Plano Diretor do Município e pela Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, que possibilitam a integração da pesquisa científica e tecnológica, de negócios/empresas e de organizações governamentais em um local físico e do suporte às inter-relações entre esses grupos para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores;

IX – Living labs: espaços físicos ou virtuais onde, com a colaboração de empresas, governo, ICTs e usuários, acontece um processo colaborativo para a criação, prototipagem, validação e teste de novas soluções em contextos reais;

X – Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

Parágrafo único. Para a aplicação da presente Lei, ficam adotadas as demais definições previstas na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.



Art. 3º São princípios da política municipal de incentivo à inovação:

- I – Promoção do desenvolvimento sustentável, econômico, social e ambiental do Município;
- II – Estímulo à pesquisa científica e tecnológica como base para a inovação;
- III – Fomento à cultura empreendedora e à criação de *startups* e empresas inovadoras;
- IV – Fortalecimento da interação entre o poder público, ICTs, empresas e a sociedade civil;
- V – Desburocratização e simplificação de processos para o fomento à inovação;
- VI – Estímulo à atração e retenção de talentos;
- VII – Transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO III DOS AMBIENTES DE INOVAÇÃO

Art. 4º Consideram-se ambientes de inovação do Município de Patos de Minas:

- I – A Prefeitura Municipal de Patos de Minas e demais órgãos da Administração Direta e Indireta;
- II – As instituições de ciência, tecnologia e inovação, públicas e privadas;
- III – As instituições de ensino superior;
- IV – As entidades de fomento à inovação científica e tecnológica;
- V – As aceleradoras e incubadoras de empresas;
- VI – Os Arranjos Produtivos Locais (APLs) reconhecidos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais;
- VII – As áreas de desenvolvimento urbano para living labs e polos tecnológicos.

Art. 5º O Município de Patos de Minas poderá incentivar, fomentar e participar de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação de interesse público, conforme regulamentação específica, em conjunto com instituições públicas ou privadas e Organizações Não Governamentais (ONGs).

CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (SMCTI)

Art. 6º Fica instituído o SMCTI, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação, pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo, estimulando programas e projetos articulados com o setor público e privado.

Art. 7º Integram o SMCTI os ambientes de inovação descritos no art. 4º desta Lei, bem como outras entidades públicas e privadas que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante credenciamento junto ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.



Parágrafo único. O Município apoiará a cooperação entre o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e os Sistemas de Inovação no âmbito do Estado de Minas Gerais e da União, de outros estados e municípios, outras instituições públicas e privadas, incubadoras e parques tecnológicos, empresas que promovam inovação e entidades de ensino e pesquisa científica e tecnológica de interesse municipal.

CAPÍTULO V **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (PMCTI)**

Art. 8º A PMCTI deve propiciar a consolidação do Município como metrópole competitiva, empreendedora e solidária.

Art. 9º O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a inovação, a difusão e a capacitação tecnológica, às empresas nos termos dos instrumentos de fomento previstos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 10. São considerados instrumentos da política de ciência, tecnologia e inovação no âmbito municipal, dentre outros:

- I – Instituição de programas e de encomenda tecnológica;
- II – Desafio público;
- III – Formalização de acordos, convênios e parcerias;
- IV – Concessão de incentivos, prêmios, bônus tecnológico e bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo;
- V – Contratação pública para solução inovadora (CPSI);
- VI – Criação de ambientes regulatórios experimentais (Sandbox Regulatório).

Parágrafo único. A instituição dos instrumentos da política de ciência, tecnologia e inovação no âmbito municipal, de que trata o *caput* deste artigo, será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art. 11. O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisas estaduais e federais nele sediados, bem como a instituições públicas ou privadas e Organizações Não Governamentais (ONGs), para atingir os objetivos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI **DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO** **(CMCTI)**

Art. 12. Fica criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), de caráter técnico-científico, órgão permanente de participação direta da Comunidade Científica, da Administração Municipal e de entidades representativas de categoria econômica ou profissional.

Art. 13. O CMCTI será constituído por 10 (dez) membros, assim designados:

- I – Um representante da Secretaria Municipal de Administração;



- II – Um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;
- III – Um representante da Advocacia-Geral do Município;
- IV – Um representante da Secretaria Municipal de Governo;
- V – Dois representantes da sociedade civil organizada;
- VI – Três representantes de Institutos de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VII – Um representante de Ambientes Promotores de Inovação, como aceleradoras, incubadoras e hubs de inovação.

§ 1º O presidente do Conselho será um dos representantes do Poder Executivo Municipal, eleito através de votação pelos seus membros em reunião designada para este fim, assim como terá, além do seu voto nominal, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida uma recondução para o mandato subsequente.

§ 3º O Regimento Interno do Conselho deverá ser aprovado por Decreto, no prazo de noventa dias, contados da data de sua instalação.

§ 4º As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas como relevante serviço público.

§ 5º Os membros do CMCTI, representantes da Comunidade Científica de Patos de Minas, deverão obrigatoriamente ter comprovada experiência profissional na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação.

§ 6º Os demais membros do CMCTI deverão ter, preferencialmente, experiência profissional na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação.

§ 7º Para cada membro titular deverá ser indicado o respectivo suplente.

§ 8º Os membros do CMCTI e seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados por seus segmentos, serão nomeados através de Portaria pelo Executivo Municipal.

Art. 14. São atribuições do CMCTI:

I – Avaliar e fiscalizar ações e formular propostas de políticas públicas de promoção à ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II – Promover a geração e difusão do conhecimento e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de tecnologias existentes;

III – Promover e incentivar estudos, pesquisas e eventos voltados à difusão da ciência, tecnologia e inovação, buscando o aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais, o uso e controle dos recursos naturais, para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações e a transição para a economia verde;



IV – Propor medidas para captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

V – Deliberar sobre a inclusão de entidades públicas e privadas no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (SMCTI);

VI – Propor diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Inovação, em conformidade com o Plano Municipal de Inovação;

VII – Aprovar seu regimento interno;

VIII – Colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros Municípios, Estados e União;

IX – Fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Patos de Minas e dos Programas Municipais de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação, acompanhando e avaliando os recursos financeiros, nos termos estabelecidos na presente Lei;

X – Praticar outros atos e atividades compatíveis com sua finalidade;

XI – Analisar e aprovar o Prêmio Patos de Minas de Inovação.

Parágrafo único. O funcionamento do CMCTI será estabelecido em seu regimento interno.

CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, de natureza contábil e financeira, destinado a atender aos projetos de fomento à ciência, tecnologia e inovação no Município de Patos de Minas.

Art. 16. Constituem receitas do Fundo Municipal:

I – Transferências financeiras eventualmente realizadas pela União e Estados diretamente para o Fundo;

II – Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas anualmente pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas, compatíveis e proporcionais à relevância desta Política Pública para o desenvolvimento sustentável do Município;

III – Recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV – Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V – Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras, doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VI – Recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;



VII – Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

VIII – Recursos existentes em outros Fundos municipais, quando houver possibilidade de atuações conjuntas e necessidade de incorporação de soluções de ciência, tecnologia e inovação, para o atingimento de determinada finalidade pública ou coletiva, respeitadas as regras de prestação de contas de cada Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com o Município de Patos de Minas.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção de recursos adicionais, extraordinários ou sazonais, mediante captações de editais ou emendas parlamentares, não substitui ou altera o valor mínimo anual que deve ser destinado ao Fundo Municipal no orçamento municipal para desenvolvimento de suas atividades anuais ordinárias.

§ 5º A Lei Orçamentária deverá consignar, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 6º No caso do exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei deverá o Poder Executivo Municipal proceder à dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas constantes do orçamento, respeitando-se a lei orçamentária vigente e as rubricas já dedicadas para Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal de Inovação subsidiarão:

I – Iniciativas voltadas à modernização, melhoria de gestão, criação, manutenção e desenvolvimento dos ambientes promotores de inovação do Município de Patos de Minas;

II – Bônus tecnológico, bolsas de pesquisa em inovação e encomendas tecnológicas de projetos realizados por Startups formalmente constituídas no Município de Patos de Minas;

III – Demais ações, projetos e programas previstos na presente Lei.

§ 1º Além dos dispositivos de fomento à inovação, tratados neste Capítulo, o Município poderá regulamentar outros meios para subsídio ao bônus tecnológico, bolsas, estudos, projetos e pesquisas.



§ 2º Considerando os ambientes promotores de inovação localizados no Município de Patos de Minas, focados na fase inicial de desenvolvimento das startups, o Município poderá regulamentar programas específicos destinados à fase de incubação.

Art. 18. A administração do Fundo Municipal de Inovação será feita:

I – Pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, com função de planejamento e aplicação dos recursos do Fundo;

II – Pela Secretaria-Executiva, com função de apoio às atividades do Fundo, sendo responsável pela convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Gestor e pela elaboração de pautas e atas.

Art. 19. A Secretaria-Executiva do Fundo Municipal será exercida por um dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser eleito por votação de seus integrantes.

Art. 20. A função de Contador do Fundo Municipal será exercida por um dos servidores municipais ocupantes do cargo de Contador do Município de Patos de Minas.

CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARA SOLUÇÃO INOVADORA

Art. 21. A Administração Pública direta e indireta poderá adotar em seus processos licitatórios, no que tange à contratação de bens e serviços relacionados a soluções inovadoras e tecnológicas, previsto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Art. 22. No referido procedimento, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 182, de 2021, Marco Legal das Startups.

Art. 23. Após a homologação do resultado da licitação, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal celebrarão Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Art. 24. Encerrado o contrato, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão, sem nova licitação, celebrar contrato para fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI, ou para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 182, de 2021.



CAPÍTULO IX DO PLANO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 25. A Secretaria Municipal de Governo, com o apoio consultivo do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, poderá elaborar o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Patos de Minas.

Art. 26. O Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Patos de Minas deverá ser revisto a cada 8 (oito) anos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Poderão ser celebrados convênios, acordos de cooperação, contratos e termos de parceria entre o Município e ICTs, empresas e entidades do terceiro setor, para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação de interesse público.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, estabelecendo as normas e procedimentos necessários à sua plena execução.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 2 de setembro de 2025, 137º ano da República e 157º ano do Município.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal

Lei8988 doc pdf

Código do documento 95dd58de-e476-49de-acdf-5b356311595c



Assinaturas



LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA
documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br
Assinou

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA

Eventos do documento

02 Sep 2025, 13:10:21

Documento 95dd58de-e476-49de-acdf-5b356311595c **criado** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email:procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-09-02T13:10:21-03:00

02 Sep 2025, 13:11:32

Assinaturas **iniciadas** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email: procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-09-02T13:11:32-03:00

02 Sep 2025, 14:52:18

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA **Assinou** (6ed65cfe-cd52-4bc0-a294-4b4038d8a7e9) - Email: documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 138.0.66.21 (138-0-66-21-static.onnettelecom.com.br porta: 37530) - **Geolocalização: -18.5899008 -46.5090517** - Documento de identificação informado: 056.351.466-35 - DATE_ATOM: 2025-09-02T14:52:18-03:00

Hash do documento original

(SHA256):efefb173fd6247922eea4186f32571ddcdb91a44820f8ae3b0b29f4a371692e6

(SHA512):188123643917e421124510929f7921a83adf1b62c332b84a33fcc5d19b8a605b820bc5b8afe855cb70fba69f62e6f82f61d83981dbf5db5ec1f196e245c77e66

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.